

**LEI Nº 5.356, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Ensino Religioso no ensino Fundamental e Médio, nas escolas da rede pública do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos de cada ciclo de conhecimento, ouvida entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 3º. O Conselho Estadual de Educação estabelecerá as normas para a habilitação e admissão de professores concursados de ensino Religioso e tomará as medidas necessárias para a captação docente, ouvida a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 4º. Caberá ao Sistema Estadual de Ensino, através do seu setor competente, realizar fiscalização junto às escolas públicas estaduais no que se refere a aplicabilidade em sala de aula do ensino religioso, bem como a qualificação do profissional em atividade nos referidos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em noventa dias a serem contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de DEZEMBRO de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI Nº 5.357, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003**

Reconhece de utilidade pública no Estado do Piauí, a Federação das Associações dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Estado do Piauí, FACCIVI - PI. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Federação das Associações de Caprinos e Ovinos, criada a 07 de julho de 2003, com sede em Teresina-PI.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de DEZEMBRO de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI Nº 5.358, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003**

Passa a denominar-se "Campus Heróis do Jenipapo" o Campus da Universidade Estadual do Piauí em Campo Maior. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Lei:

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º. O Campus da Universidade Estadual do Piauí em Campo Maior, neste Estado, passa a denominar-se "Campus Heróis do Jenipapo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de DEZEMBRO de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI Nº 5.359, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de História e Geografia do Piauí nas escolas públicas e privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de História e Geografia do Piauí, nas escolas públicas (estaduais e municipais) e privadas, em nível de ensino fundamental e médio.

Art. 2º. Compete à Secretaria Estadual da Educação e Cultura a normatização, fiscalização e execução da presente Lei, quando se tratar de Escola Pública Estadual e escolas da rede privada, e as Secretarias Municipais de Educação, ou órgãos a elas equiparados, quando se tratar de Escolas Públicas Municipais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no início do ano letivo de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de DEZEMBRO de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 8659